



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

Ano I

Edição Nº 750 de segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Nº de páginas: 12

SUMÁRIO:

- LEI Nº 49/2023 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI
- LEI Nº 50/2023 - ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL DE RECURSOS FEDERAIS DA LEI PAULO GUSTAVO
- LEI Nº 51/2023 - LEI Nº 51/2023
- LEI Nº 52/2023 - LEI Nº 52/2023

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 049/2023
31 DE AGOSTO DE 2023

Cria o Fundo Municipal do Idoso –FMI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – FMI, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 2º. O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

§ 1º. A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

§ 2º. Serão responsáveis pela gestão financeira do Fundo Municipal do Idoso - FMI, o Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 4º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso, constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a critério do mesmo Fundo.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados

V – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e do Trabalho e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da Lei;

VIII – recursos oriundos de heranças jacentes;

IX – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo Único. A doação a que se refere o inciso IX, somada a dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar de 1% (um inteiro por cento) do imposto de renda.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo relacionados com o idoso;

III – Despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

V – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representante do Conselho Municipal do Idoso – CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

VI – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso;

VII – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do Idoso;

VIII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso;

IX – aquisição de material permanentes e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no inciso I deste artigo e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como ao estudo, à pesquisa e garantia dos seus direitos.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, a qual o Conselho Municipal do Idoso encontra-se vinculado:

I – realizar os repasse financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso;

III – assessorar o Conselho Municipal do Idoso na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV – movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso, obedecidas às normas dos demais órgãos municipais;

V – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso ao Conselho Municipal do Idoso anualmente ou quando solicitado;

VI – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso

VII – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso, objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso e a contabilização necessária;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI

IX – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniadas e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso;

X – outras atividades e/ou tarefas afins.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal do Idoso sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no mural oficial do Município, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso;

II – autorizar os repasse previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política normativa de atendimento ao Idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal do Idoso para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º. Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso serão liberados após assinatura e publicação.

Parágrafo Único. As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 31 de agosto de 2023.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 050/2023
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de recursos Federais da Lei Paulo Gustavo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 95.705,52 (noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º. As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão por conta das seguintes rubricas orçamentarias do Orçamento vigente.

02.05 - Secretaria Municipal de Cultura

AÇÃO	NOME	FORTE	ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTOS DE DESPESAS
xxx	Ações voltadas a Lei Complementar n.º 195/2023 (Paulo Gustavo)	17490000	02-05 – Secretaria Municipal de Cultura	33.90.31.00 33.90.36.00 33.90.39.00 33.90.48.00

Art. 3º. Para cobertura das despesas de que trata ao artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de um á outra dotação orçamentaria, bem como, utilizar recursos de outras fontes conforme consta na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe em 31 de agosto de 2023.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

1

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 051/2023
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Abre crédito suplementar até o limite de mais 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar até o limite de mais 20% (vinte por cento) das despesas fixadas na Lei Orçamentaria n.º 28/2022 de 15 de Setembro de 2022 – Orçamento para o exercício de 2023.

Parágrafo Único – Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 2º. As despesas do art. 1º desta Lei, passam a integrar a relação de ações contidas no PPA (Plano Plurianual) – Lei n.º 19/2021 de 30 de Dezembro de 2021, bem como, no anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal contido na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentarias), Lei n.º 28/2022 de 15 de Setembro de 2022 para o exercício de 2023.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe em 31 de agosto de 2023.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 052/2023
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º. Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I – dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II – dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV – recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º. As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§3º. A carreira de Identidade Instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares;

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

VIII – a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

IX – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

X – a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrículas nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano AEE.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. O Município de Pirambu poderá promover campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista.

§2º. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade da consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, afim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º. Poderá ser criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§2º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para atualização do cadastro a que se refere o §1º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantem a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, e ainda garantia a:

- I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;
- III – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições existentes;
- IV – orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

 3

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Para a garantia dos direitos previsto no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos de espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§2º. As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§3º. Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

§4º. É vedada a cobrança de valores diferentes de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Pirambu, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos termos previsto pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º. As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I – o direito a estacionamento de veículos que transportarem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiências, nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimento de uso coletivo;

II- Cabe ao Poder Executivo regularizar a presente Lei, dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticadas, em razão de neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adulto e a aversão ao contato.

Art. 7º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante em âmbito municipal.

Art. 8º. As despesas recorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber,

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe em 31 de agosto de 2023.


**GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL**

5

Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº 373 – Centro - Pirambu/SE – CEP: 49190-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>